BANDEIRAS TARIFÁRIAS

O adicional de Bandeiras Tarifárias começaram a ser cobrados a partir de 1º de janeiro de 2015 e encontra-se regulado pela Resolução Normativa nº 547/2013 da ANEEL. Em janeiro e fevereiro foram cobrados para iluminação pública valores parciais e proporcionais e, a partir de 1º de março, valores cheios (sem desconto), somado que o valor das bandeiras tarifárias aumentou a partir desta data.

Atentar que a normativa especifica que o faturamento deve ser efetuado sobre o **consumo medido** como consta a seguir::

> ***Art. 3º*** *O faturamento referente a aplicação das bandeiras tarifárias deve ser efetuado sobre o* ***consumo medido****, aplicando-se uma tarifa calculada de forma proporcional aos dias de vigência de cada bandeira tarifária, observando-se os arts. 92 e 98 da Resolução Normativa no 414, de 2010, e o desconto tarifário que o consumidor tiver direito. (Redação dada pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)*

Observar que no art 98 citado acima da Resolução Normativa nº 414, de 2010 consta:

> *Art. 98. O custo de disponibilidade do sistema elétrico, aplicável ao faturamento mensal de consumidor responsável por unidade consumidora do grupo B, é o valor em moeda corrente equivalente a: I – 30 kWh, se monofásico ou bifásico a 2 (dois) condutores; II – 50 kWh, se bifásico a 3 (três) condutores; ou III – 100 kWh, se trifásico. § 1º O custo de disponibilidade deve ser aplicado sempre que o* ***consumo medido ou estimado*** *for inferior aos referidos neste artigo, não sendo a diferença resultante objeto de futura compensação. § 2o Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda devem ser aplicados os descontos no custo de disponibilidade, referentes ao consumo de energia elétrica definidos nesta resolução. § 3o Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda Indígena ou Residencial Baixa Renda Quilombola será concedido desconto integral para os casos previstos nos incisos I e II e no caso do inciso III será cobrado o valor em moeda corrente equivalente a 50 kWh. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

O que vem a reforçar que existem claramente para ANEEL, de forma diferenciada, o s termos e conceitos de **consumo medido** e de **consumo estimado**.

O termo que poderia abranger os dois tipos de consumo seria **consumo faturado**.

Já na clausula que trata de iluminação pública não foi usado o termo “consumo estimado”, mas de qualquer forma está explicado que ele pode ser estimado:

> *Art. 24. Para fins de faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública ou à iluminação de vias internas de condomínios, o tempo a ser considerado para consumo diário deve ser de 11 (onze) horas e 52 (cinquenta e dois) minutos, ressalvado o caso de logradouros que necessitem de iluminação permanente, em que o tempo é de 24 (vinte e quatro) horas por dia do período de fornecimento. § 1º O tempo a ser considerado para consumo diário pode ser diferente do estabelecido no caput, após estudo realizado pelo consumidor e a distribuidora junto ao Observatório Nacional, devidamente aprovado pela ANEEL.*

Assim, os termos "**consumo estimado**" ou "**consumo faturado**" em lugar de "**consumo medido**" vincularia a obrigação do pagamento da bandeira tarifária mas com o termo que consta é "**consumo medido**" abre uma possibilidade de questionamento quanto a cobrança junto à ANEEL e ainda a via judicial.

O Município pode vir a reivindicar que as importância cobradas a título de bandeira tarifária vermelha sejam devolvidas de forma atualizada e retroativa, desde o inicio do corrente ano.

Dificilmente a ANEEL irá atender o pleito mas rigorosamente pelo que consta na resolução normativa as cobranças da bandeira tarifária sobre faturas de energia cujos consumos foram realizados por estimativa não poderiam ter sido realizadas.

Lembrando ainda que a ANEEL para mudar sua resolução necessita abrir nova audiência pública e, quando aprovada, não pode ter efeito retroativo.